NAYARA APARECIDA RIBEIRO

**ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

NAYARA APARECIDA RIBEIRO

**ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2018

NAYARA APARECIDA RIBEIRO

**ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelas oportunidades e todas as bênçãos que foram vivenciadas no decorrer dessa longa jornada. A meu Orientador, Prof. Rivaldo Jesus Rodrigues pelo incentivo, benevolência e prontidão para auxiliar na execução de atividades e demais diálogos sobre o andamento desta Monografia. Aos meus pais, João Camilo Ribeiro(in memoriam) e Eliamar Rodrigues de Oliveira pelo incansável esforço em amar, cuidar e educar suas Filhas, e a minha irmã Camila Rodrigues de Oliveira que sempre me apoiou e esteve presente em todos os momentos.

**RESUMO**

O presente trabalho analisa o instrumento da Ata Notarial, e sua utilização como meio de prova no direito brasileiro. A pesquisa foi realizada por intermédio do método de compilação, baseando-se em grandes doutrinadores, com livros e artigos publicados ou postados na internet, como também na jurisprudência brasileira. Partindo deste ponto, inicialmente analisa o histórico de normatização no judiciário brasileiro, conceitos, estrutura, e modalidades de Atas Notarias. O segundo capítulo aborda o objeto e natureza jurídica, os requisitos e limites para admissibilidade no ordenamento jurídico, verifica também os princípios aplicados. E por fim, o terceiro e último capitulo destaca o valor probatório da Ata Notarial, a partir de considerações pertinentes sobre a fé pública atribuída ao tabelião, além da exposição de jurisprudências.

**Palavras chave**: Ata Notarial; Provas; Modalidades.

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO** 01

**CAPÍTULO I – ATA NOTARIAL** 03

1.1 Aspectos gerais 03

1.2 Evolução histórica 05

1.3 Modalidades 06

1.3.1 Ata de Notoriedade 07

1.3.2 Ata de Presença 08

1.3.3 Ata de Subsanação 08

1.3.4 Ata de Protocolização 10

1.3.5 Ata de Depósito 10

1.3.6 Ata de Notificação 11

1.3.7 Atas sobre conteúdo da Internet 12

**CAPÍTULO II – OBJETO E NATUREZA JUÍRIDICA** 13

2.1 Objeto 13

2.2 Natureza jurídica 14

2.3 Limites 15

2.4 Requisitos 15

2.5 Princípios aplicáveis 18

**CAPÍTULO III – ATA NOTARIAL NO JURIDICIARIO** 22

3.1 Da fé pública cartorária 22

3.2 Do valor probante da Ata Notarial 25

3.3 Ata Notarial sobre conteúdo disponibilizado na Internet 26

3.4 Posições jurisprudenciais...............................................................................29

**CONCLUSÃO** 34

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS** 35

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar a Ata Notarial como meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando seus aspectos legais e admissibilidade nos processos judiciais.

Esta pesquisa monográfica foi realizada por intermédio do método da compilação, com o auxílio de obras de grandes doutrinadores que foram de extrema importância, inclusive artigos postados na internet e jurisprudências dos tribunais brasileiros.

O primeiro capítulo aborda os aspectos gerais do instrumento da Ata Notarial observando sua evolução histórica e conceitos, numa abordagem doutrinária, destacando suas principais características e modalidades no direito brasileiro.

No segundo capítulo é feita a abordagem do objeto e natureza jurídica da Ata Notarial, os requisitos de admissibilidade e limites imposto pelo direito pratico quanto a utilização do instrumento em estudo, observado também os princípios aplicáveis.

Por conseguinte, o terceiro capítulo descreve e enfatiza a fé pública atribuída ao tabelião, que validará o instrumento da Ata Notarial viabilizando sua aplicação como meio de prova aceito no ordenamento jurídico brasileiro, além de observar sobre os conteúdos disponibilizados na internet que também podem ser objeto de prova licita. As jurisprudências estudadas também neste capitulo serviram de base para elucidar a aplicação pratica.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações doutrinárias e jurisprudências, a fim de indicar a possibilidade de utilização da Ata Notarial como meio de prova.

**CAPÍTULO I – DA ATA NOTARIAL**

A palavra ata advém do latim – acta: que significa coisas feitas, é um dos primeiros modos que o homem descobriu para registrar documentalmente um fato. Deste modo a Ata Notarial é a comprovação oficial, escrita e com fé pública, de fatos presenciados pelo notário, ou por quem legalmente o represente no exercício de seu ofício e dentro de suas atribuições territoriais.

**1.1 Aspectos gerais**

Em analise ao tema conceitua se Ata Notarial como um instrumento público de certificação dos fatos jurídicos, uma vez que a pedido da pessoa interessada, o tabelião ou seu substituto em forma narrativa autentica os fatos apresentados sem emitir opinião própria, juízo de valor ou conclusão. José Antônio Escartin Ipiens define este instrumento como:

Instrumento público autorizado por notário competente, a requerimento de uma pessoa com interesse legítimo e que, fundamentada nos princípios da função imparcial e independente, pública e responsável, tem por objetivo constatar a realidade ou verdade de um fato que o notário vê, ouve ou percebe por seus sentidos, cuja finalidade precípua é a de ser um instrumento de prova em processo judicial, mas que pode ter outros fins na esfera privada, administrativa registral, e, inclusive, integradores de uma atuação jurídica não negocial ou de um processo negocial complexo, para sua preparação, constatação ou execução. (1992, p.176).

Certificar e autenticar determinado fato significa que houve confirmação por parte do notário (ou substituto) da existência de acontecimentos juridicamente relevante. Dentre vários exemplos pode ser citado: a lavrada de Ata Notarial para a captura de imagens e de conteúdo de sites da internet, vistorias em objetos e lugares, bem como narração de situações fáticas com o objetivo de prevenir direitos e responsabilidades.

Segundo Leonardo Brandelli (2004), a Ata Notarial é, enfim, o instrumento público através do qual o notário capta, uma determinada situação, um determinado fato, e o traslada para seus livros de notas ou para outro documento. O instrumento decorre do poder geral de autenticação de que é dotado o notário através de sua fé pública.

Percebe-se que embora existam inúmeras conceituações por diferentes autores que tratam sobre o tema, todos possuem um denominador comum na definição de Ata Notarial: Refere-se a um instrumento público, de competência exclusiva do tabelião de notas e que tem por objeto a narrativa de fatos. Afonso Celso Rezende conceitua a ata notarial da seguinte forma:

É ato unilateral declaratório do notário. Trata se de uma resenha ou relato por escrito elaborado com segurança, procurando sempre a narrativa de fatos, com riqueza de detalhes que, possam caracterizar o fato ocorrido por meio de uma simples leitura. Deve, a princípio, haver requerimento para que seja procedido, uma vez que o notário, por via de regra, não age de oficio, devendo haver solicitação para sua prática. (2006, p.160)

Essa declaração unilateral decorre do fato de não haver na Ata Notarial as figuras do outorgante e outorgado, existindo somente a participação do notário. Consequentemente, esse de instrumento, fruto de um ato pessoal, não se presta para a formalização de contratos, atos negociáveis ou daqueles que pressuponham outorga ou consentimento, trata se de uma mera narração solicitada.

Leonardo Brandelli observando a função do notário na lavratura da ata notarial afirmou o seguinte:

O notário só tem atividade de ver e o ouvir; não entra ao fundo do assunto, adaptando-se ao direito apenas na forma; narra o fato e o descreve com o é, não o manipulando, nem alterando; é cópia do natural, de forma real, sem qualquer alteração pelo notário; a assinatura das partes não é outorga, nem consenti mento, mas conformidade com o narrado e lido pelo notário, que é narração do ocorrido nesse instante. (2004, p.150)

 A conceituação da Ata Notarial traz considerações a cerda de sua função, que seria a constituição de um meio de prova incontroverso, lavrada por solicitação de alguém em que tabelião irá narrar os fatos e acontecimentos sem qualquer julgamento. (BRANDELLI, 2004)

**1.2 Evolução histórica**

O ingresso da Ata Notarial na pauta das discussões no cenário jurídico brasileiro é recente, porém trata-se de um Instituto tão antigo como a própria função notarial. No Brasil, entende-se que a primeira Ata Notarial lavrada foi por Pêro Vaz de Caminha, ao narrar para o Rei de Portugal a descoberta e a posse das novas terras. (BRANDELLI, 2004)

A carta de Caminha é considerada uma Ata Notarial, devido seu caráter narrativo, como também pelo fato de ele estar investido no título de escrivão da Armada Portuguesa, ao redigir esse tipo de documento, segundo Leonardo Brandelli, afirmando que:

No Brasil, a primeira Ata Notarial lavrada o foi por Pêro Vaz de Caminha, escrivão da armada portuguesa, ao narrar ao rei de Portugal a descoberta e a pose das novas terras. Embora lavrada sob outra designação, a carta de Pêro Vaz de Caminha, levada para Portugal por Gaspar de Lemos, e que é o ‘registro de nascimento’ do Brasil, constitui se efetivamente na primeira Ata Notarial lavrada em solo pátrio, uma vez que lavrada pelo escrivão da armada e dada a sua natureza narrativa. (2004, p.42)

Em que pese o primeiro ato notarial lavrado em solo brasileiro tenha sido uma Ata Notarial, caiu ela no esquecimento nacional por longo período, vindo somente em 1994, com a Lei n°8.935, a ser positivado no ordenamento jurídico em âmbito federal, mediante previsão no artigo 7°, inciso III, do citado diploma legal. Antes disso, somente havia previsões pontuais em alguns Estados de Federação, mediante provimento das respectivas Corregedorias de Justiça. (2004, p.41)

Antes da inclusão no legislativo brasileiro da Ata Notarial havia apenas autorizações genéricas para autenticação sobre “fatos”. Este procedimento estava previsto nos Códigos de Organização Judiciária dos Estados, bem como em Provimentos das Corregedorias de Justiça. (BRANDELLI, 2004)

A primeira normatização da Ata Notarial no ordenamento jurídico nacional, de acordo com Felipe Leonardo Rodrigues (2018) se deu em 1990 no Rio Grande do Sul, por meio de provimentos da Corregedoria Geral da Justiça. Somente a partir do ano de 1994, com a publicação da Lei dos Notários e Registradores (Lei Federal n°. 8.935), que o instrumento em tela conquistou legislação própria e passou a integrar os serviços prestados pelos tabeliões.

Antes da Lei n° 8.935/94, já existia uma autorização tácita para a lavratura de Atas Notariais, conforme se observa no artigo 364 do Código de Processo Civil de 1973, in verbis: “Documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”. Nota-se então que indiretamente os notários há muito tempo já lavravam Atas Notariais, embora não houvesse definição concreta, como por exemplo, no caso da aprovação de Testamento Cerrado e das Escrituras Declaratórias, que nada mais são do que Atas Notariais. (BRANDELLI, 2004, p. 45)

**1.3 Modalidades**

A classificação das Atas Notariais não se encontra de forma unânime na doutrina brasileira, é possível, porém, estabelecer duas classificações principais. A primeira classificação conforme observou Julenildo Nunes Vasconcelos que as Atas Notarias podem ser:

1) Materiais: são aquelas que afetam fatos jurídicos que, por sua índole, não há como qualificá-los como contratos. A esta lição é de acrescentar ao leitor que a expressão afeta, posta como está, quer parecer a indicação de que estas atas se referem a situações do cotidiano que são relacionadas a fatos jurídicos e não aos negócios jurídicos, pois estão ali ausentes as manifestações de vontade ou a conduta humana. Ausente, portanto, o elemento volitivo e circunscrito à descrição de um estado de coisas;

2) Formais: são aquelas em que a lei estabelece uma manifestação formal, como, por exemplo, aprovação de testamento cerrado ou ata de depósito perante o notário;

3) Típicas: são aquelas atas previstas em lei, com efeito e regulamentação especial;

4) Atípicas: são aquelas que, embora não previstas no ordenamento jurídico, são possíveis de serem realizadas, pois possuem objeto lícito, o agente é capaz e as formas dos fatos são admitidas em direito. (2006. p. 82).

Para Luiz Guilherme Loureiro (2017) as Atas Notariais classificadas como materiais são aquelas cujo conteúdo possui constatação ou percepção de fatos por parte do Notário, e esses fatos não devem possuir natureza contratual. Quanto à classificação formal, diz respeito às Atas que a lei estabelece uma manifestação formal e possui caráter singular; nesse sentindo, é possível estabelecer que existe paridade entre a classificação nominada típica, pois ambas são estabelecidas em lei.

As Atas podem também receber uma segunda classificação, estabelecida de acordo com a atuação do Notário ao descrever o ato ou fato solicitado, a apresentação dessas espécies de Atas Notariais ocorre a partir da doutrina estrangeira e brasileira, pois nacionalmente somente algumas modalidades são admitidas. Logo, serão analisados diversos tipos de atas notariais trazidas pela doutrina apontando aquela admissível no direito pátrio. (LOUREIRO,2017)

Segundo Leonardo Brandelli (2004), o instrumento da ata notarial, possui outras divisões classificatórias, da seguinte forma: Atas de Protocolização; de Depósito; de presença; de Notificação; de Notoriedade; de Subsanação de Presença, de internet.

*1.3.1 Ata de Notoriedade*

Trata se de Ata Notarial cujo conteúdo é a declaração de um fato determinado, que possui ampla publicidade (conhecimento público), nada mais é que a verificação do tabelião (ou substituto) sobre documentos oficiais ou testemunhais. Esta espécie objetiva se na comprovação e fixação de fatos notórios, bem como na declaração e reconhecimento de direitos e a legitimação de situações fundadas em situações que possui relevância social de algum modo. (BRANDELLI,2004)

As atas de notoriedade são aceitas no ordenamento jurídico brasileiro, configurando-se na constatação que o notário faz acerca da veracidade de um determinado fato em um dado círculo social, como observou Leonardo Brandelli afirmando que:

A presente espécie de Ata Notarial afigurasse-nos como perfeitamente viável em nosso sistema jurídico. Na medida em que o notário apenas constata que determinado fato é dito como verdadeiro em determinado círculo social, temos ai uma espécie de Ata de presença. O tabelião nada mais faz do que captar por seus sentidos tal realidade e transporta-la para o documento adequado, o que é perfeitamente possível em nosso direito, sem evidentemente haver uma ‘processo de produção de provas ‘, a teor do que institui a lei espanhola. (2004, p. 60-61)

Alguns exemplos de sua aplicabilidade são: averiguação de posse de um Estado, exercício habitual de uma atividade, constatar insolvência de determinada pessoa, constatar a convivência de duas pessoas na união estável, entre outros. (SALCEDO,1992)

*1.3.2 Ata de Presença*

Na ata de presença o Tabelião faz a constatação do fato, narrando neste instrumento àquilo que está presenciando sem emitir qualquer juízo de valor (KOLLET, 2008).

Sobre esta modalidade não existe controvérsia em relação sua aceitação, sendo recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, este instrumento ocorre a partir da simples narrativa de um determinado fato por parte do notário. Leonardo Brandelli descreve o tema:

Define-se Ata Notarial de presença ou de mera percepção o instrumento público elaborado pelo tabelião de notas, em que se expressa um fato jurídico que, captado por um ou mais dos sentidos externos do mesmo tabelião (contando que nunca lhe falte a atuação de vista), tenha sido percepcionado internamente (ou seja, pelos sentidos internos), quer se trate de um sensível próprio (objeto formal quo do sentido externo correspondente), que dos sensíveis comuns. (2004, p.57)

O notário atuará como um “terceiro independente e desinteressado”, nas palavras de Leonardo Brandelli (2004), deste modo ao narrar o fato sem acrescentar juízo de valor por parte do Notário e o que se observa de relevante é a narrativa dos fatos presentes.

*1.3.3 Atas de Subsanação*

Atas pelas quais o tabelião, de oficio ou por meio de requerimento, pode corrigir erros materiais ou, ainda, omissão que estiver presente instrumento público notarial. Para Leonardo Brandelli, essa espécie de Ata não possui validade no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não há previsão legal deste tipo de ação por parte do notário, não sendo admitida sua aplicação, afirmando que

A autorização para a confecção de ata Notarial prevista na Lei n° 8935/94 é a de Ata Notarial em sua versão standard, isto é, da Ata Notarial padrão, que é aquela à qual o notário capta determinada situação por seus sentidos e narra em documento o que captou. Na ata de Subsanação o notário além de constatar uma omissão ou um erro, age, atua, retificando o erro ou sanando a omissão. Trata-se, pois, de aplicação do objeto da Ata Notarial, que só pode efetivar-se mediante autorização legislativa. Não há que se falar aqui em aplicação analógica, por inexistir tal instituto em outra esfera do direito brasileiro, e nem em interpretação extensiva, por ser instituto com objeto definido. (2004, p. 69)

A função notarial é regida por uma série de princípios, dentre os quais, encontra-se o rogatório, aborda que o notário não pode agir de ofício; para manifestar se deve ser provocado pela parte interessada; somente depois da provocação da parte interessada é que poderá o tabelião produzir a Ata Notarial, dando cumprimento àquela vontade. Deste modo tem-se constituição de outro fato impeditivo sobre a aplicação no notariado brasileiro da Ata de Subsanação. (BRANDELLI,2004)

Por outro lado, Samuel Luiz Araújo (2018) se posiciona pela aplicabilidade da Ata de Subsanação, o autor destaca que na ausência de vedação por parte dos princípios que regem o direito Notarial Brasileiro é possível sua aplicação, e também ampara se no princípio da eficiência nos atos notariais, Conforme relato:

Segundo Leonardo Brandelli, a ata de subsanação é inaplicável ao direito brasileiro, em virtude da ausência de previsão legislativa. Contudo, deve-se observar a principiologia aplicável a atividade notarial e não há qualquer um que vede a lavratura da ata de sanação. Nem mesmo o princípio rogatório, pelo qual não há atuação notarial *ex officio* poderia obstaculizar a sua lavratura. Seria ilógico admitir que o notário cometesse um erro evidente em qualquer ato notarial e não pudesse corrigi-lo de pronto, no momento que dele tomasse conhecimento. Se errou, deve corrigir sobretudo em virtude do princípio de eficiência.

Diante dessa controvérsia doutrinária e não havendo jurisprudência pacífica ou tratamento legislativo especifico acerca de sua admissibilidade, caberá aos magistrados a apreciação de sua utilização no caso concreto.

*1.3.4 Atas de Protocolização*

 De acordo com José Enrique Gomá Salcedo, a ata de protocolização tem a finalidade precípua de juntar a Ata Notarial propriamente dita um documento que se pretende seja anexo a esta. Neste caso o notário faz uma análise do documento e o descreve, assinalando que ficara acostado a Ata por vontade do requerente. Essa modalidade admite documentos públicos e particulares, bem como documentos estrangeiros, autenticando sua existência, conteúdo e data.

Esta espécie de Ata Notarial, não tem aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que contém declaração da vontade do requerente, no sentindo que deve manifestar o desejo de protocolização, e também em razão de existir previsão legal especifica, que se dá por meio de Registro de Títulos e documentos, como assegura Leonardo Brandelli:

Tais atas não tem aplicação no nosso direito. Primeiro, porque contém as declaração de vontade do requerente para que haja a protocolização, o que foge ao âmbito de atuação das atas e requer portando autorização legislativa especifica que existe nos países que utilizam este tipo de ata. Segundo, por que no Brasil há o Registro de Títulos e Documentos; inexistente naqueles países, que tem atribuição especifica para o objeto e efeitos levados a cabo pela ata de protocolização, conforme dispõe dos artigos 127 e 129 da Lei de Registros Públicos, o que inviabilizaria, em nosso entender, que se a utilizasse em nosso país. (2004, p.58)

Tal abordagem evidencia a inaplicabilidade desta modalidade no cenário jurídico nacional. Ata de protocolização possui declaração da vontade, já especificado em lei.

*1.3.5 Ata de Depósito*

 Trata se de uma espécie de Ata notarial pela qual o notário recebe depósito de documentos ou valores, essencialmente contratual, com manifestações bilaterais de vontade. Não possui aplicabilidade no direito brasileiro, porque diante dessas características o judiciário já se utilizada da escritura pública, como observou Leonardo Brandelli afirmando que:

A possibilidade de o notário receber coisas móveis em depósito foge completamente do objeto de atuação notarial típica, que é receptora de vontade e não de coisas. Ademais, não poderia no direito pátrio, em nosso entender, ser o próprio tabelião depositário em um contrato de depósito por ele próprio lavrado, por força do disposto no artigo 27 da Lei n°8.935/94. Gize-se também que, embora seja possível ao notário instrumentalizar um contrato de deposito em que não seja parte, deverá fazê-lo por escritura pública, uma vez que há manifestações de vontade e serem recebidas e lapidadas juridicamente. (2004, p. 59)

A finalidade da Ata de Depósito é a lavratura de ato de entrega de coisa, documentos ou valores em depósito ante o notário, tal característica afasta o emprego desta Ata no notariado brasileiro, pois o Tabelião de Notas não possui atribuição de depositário.

*1.3.6 Atas de Notificação*

 Atas de notificação são aquelas nas quais o notário promove a notificação de, a pedido de terceiro, para eu faça ou deixe de fazer algo. Assim como na anteriores, está espécie não é tutelada no ordenamento jurídico brasileiro, porque possui atribuição específica no Registro de Títulos e Documentos, através da notificação extrajudicial. Conforme constata se nos ensinamentos de Leonardo Brandelli:

Não tem igualmente aplicação entre nós, A uma por falta de autorização legislativa especifica existente nos países onde ela é utilizada e dois por haver no direito pátrio atribuição específica para o Registro de Títulos e Documentos no que concerne à notificação extrajudicial, conforme dispõe o artigo 160, da Lei n° 6015/73. (2004, p. 62)

 É o instrumento notarial adequado para atender a necessidade de uma pessoa em constituir prova autêntica, alegando o fato de ter dado conhecimento a outrem acerca de determinada informação ou notícia, porém não recepcionada no Brasil.

*1.3.7 Atas sobre conteúdo na internet*

Essa espécie de ata Notarial, ainda não está formalmente prevista na doutrina tradicional, porém sua utilização tem adquirido grande relevância. Nesse sentindo, Ângelo Volpi Neto (2015), destaca que, o objetivo primordial deste tipo de ata Notarial é transcrever uma informação que se encontra em meio digital para o papel, vez que o conteúdo publicado na rede mundial de computadores é transitório, caso essa publicação seja excluída o instrumento confeccionado poderá ser utilizado como prova.

As aplicabilidades deste tipo de Ata são as mais diversas possíveis e desta forma a Ata de Internet constitui valoroso instrumento apto a comprovar lesões e até mesmo ilícitos penais, cometidos por meio da rede mundial de computadores, como aponta Volpi Neto (2015).

Percebe-se que na doutrina brasileira não existe consenso acerca das classificações da ata notarial, pois em recentes discursões surgiram novas espécies deste Instituto. Entretanto as correntes doutrinárias não recepcionaram de igual modo todas as novas espécies sugeridas, como por exemplo, Ata Notarial de Nomeação de Tutor; de declaração (testemunhal, de referência e de manifestações); e de referência de titularidade. (ARAÚJO, 2018).

**CAPÍTULO II – OBJETO E NATUREZA JURIDICA**

O Objeto da Ata Notarial é o ato ou fato que o tabelião de notas presencia e atesta o fato existente, constatável por sua observação pessoal, pode ocorrer inclusive sobre fatos ilícitos. O poder autenticatório do tabelião pode ser comparado ao do magistrado, cujos conhecimentos cientifico-jurídicos se entrelaçam, diferenciando-os somente em razão da matéria. A natureza jurídica da Ata Notarial se fundamente em uma tripla-função, ou seja, autenticadora, probatória e conservadora.

**2.1 Objeto**

A Ata Notarial pode ter como objeto fatos jurídicos presenciados ou verificados pelo tabelião de nota que não comportem a lavratura da escritura pública, ou seja, são aqueles que não consistem na declaração de vontade. Para delimitar corretamente o objeto da Ata Notarial devem ser excluídos os negócios jurídicos por que possuem caráter negocial, manifestação de vontade bilateral. Conforme afirmou Leonardo Brandelli:

O objeto da Ata Notarial é a mera apreensão de um determinado fato jurídico, acompanhada de sua respectiva transcrição por tabelião público. O objeto pode ser percebido ao diferenciar a Ata Notarial da Escritura Pública, cuja distinção é que para ser objeto de Ata notarial não pode ser objeto de Escritura Pública. A diferença básica entre ambas é a existência, ou, não, da “declaração de vontade”, que está presente na escritura, onde o requerente ou as partes devem assinar, e ausente na ata, que não carece da assinatura do requerente, bastando a do notário. (2004, p. 157)

A definição ocorre por meio de exclusão, pois para ser objeto de ata, a, uma vez que se tratando de ato jurídico em sentindo amplo deve se utilizar da Escritura Pública, pois este é o instrumento aquedo para manifestação de vontade das partes. Quando se trata de fato jurídico em sentido estrito, que é isento de manifestação da vontade das partes deve ser formalizado por meio de Ata Notarial. (BRANDELLI, 2004)

A teoria do fato jurídico é importante para definir e delimitar objeto da Ata Notarial, pontuando corretamente excluindo o que versa sobre as escrituras públicas e não dizem respeito da Ata Notarial. As considerações de Paulo Nader são as seguintes:]

É um acontecimento que independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos, podendo ser classificado como ordinário ou extraordinário. O fato humano é um tipo de acontecimento que depende da vontade humana e inclui atos lícitos e ilícitos podendo ser classificado como fato humano voluntário e involuntário, o fato humano voluntário produz os efeitos pretendidos pelo agente nesse caso passa a ser denominada de ato jurídico em sentido amplo, que abrange o ato jurídico em sentido estrito, se tiver por objetivo mera realização da vontade do agente e o negócio jurídico que pretende criar normas para composição de interesse das partes.(2008, p. 147)

Os atos ilícitos podem ser objeto de lavratura de Ata Notarial, isso por que este instrumento possui finalidade de constituir prova, porém está restrita a declarar somente sobre crimes de ação penal privada, pois nos casos de ação penal pública a lavratura de Ata Notarial não é permitida, tal transcrição é de competência da autoridade policial.

**2.2 Natureza jurídica**

A natureza jurídica da Ata notarial se fundamenta numa tripla-função, ou seja, pode ser autenticadora, probatória e conservadora. Quando o tabelião constata e traslada o fato de forma fiel para o livro de notas, materializa, autentica a realidade dos fatos, constituindo a Ata Notarial. Afirmou Leonardo Brandelli:

Quando tratamos da natureza jurídica da Ata Notarial, podemos dizer que se a mesma é um documento público, que possui a presunção de veracidade, sendo que o tabelião, que é o titula competente para redigi-la, e que, ao presenciar e relatar os fatos, torna –se testemunha, com fé pública, e consequentemente circunstância, sejurídica ou judicialmente, um fato ou ato jurídico, de forma imparcial e fiel aos acontecimentos por ele presenciados (2004, p.180)

Portanto, a natureza jurídica autenticadora, decorrente do poder geral de que é dotado o tabelião de narrar determinados fatos com autenticidade, com fundamento previsto no artigo 6°, inciso III da LNR, consiste na confirmação acerca da existência e das circunstancias que caracterizam um determinado fato ou ato, enquanto acontecimento juridicamente relevante

**2.3 Limites**

Os limites da Ata Notarial se encontram em alguns pontos: primeiramente o limite territorial, disposto no Art. 9° da Lei n° 8935/94. Outro limite refere se ao interesse legitimo do demandante, onde só será considerado quando houver presente um interesse juridicamente protegido, pois onde houver indícios de abuso de direito, deverá o tabelião se recusar a lavratura da Ata Notarial. (LOUREIRO, 2017).

Quando a matéria contida na Ata Notarial se tratar de assunto estranho ao tabelião, em decorrência de sua natureza técnica ou científica, o notário deverá recusar a lavratura por que não possui capacidade para esclarecer o assunto. Para utilizar um laudo técnico, por exemplo, é preciso que haja uma transmissão fiel do documento, em que constem assinatura e identificação do responsável técnico no assentamento. (LOUREIRO,2017)

**2.4 Requisitos**

No ordenamento jurídico brasileiro não existe legislação específica sobre os elementos que devem estar contidos na Ata Notarial, também conhecidos como os requisitos essenciais. Desta forma, os tabeliões se utilizam dos requisitos exigíveis para a lavratura das escrituras públicas, residualmente. Fazem então as adaptações necessárias para a redação das Atas Notariais a partir do que está descrito no art. 215 do Código Civil, e também a Lei n° 7.433/85. Leonardo Brandelli apontou, para a lavratura das atas notariais, os seguintes requisitos essenciais:

[...] a)redação em língua nacional; b) requerimento ou solicitação de parte interessada; c) análise da capacidade para solicitar a lavratura da ata notarial, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica, bem como sua correta identificação; d) data e local da lavratura da ata de forma bastante precisa; e) uso de técnica narrativa clara e objetiva; menção de ter sido lida para as partes e; f) assinatura, pelo menos, do tabelião de notas ou preposto autorizado. (2004, p.57)

O primeiro dos requisitos essenciais da Ata Notarial é a redação em língua nacional, somente em certos casos, por exemplo, nas Atas Notarias de constatação de sítio eletrônico é que são permitidas algumas expressões estrangeiras. Quando eventualmente o solicitante, alguma parte envolvida ou testemunha não souber se expressar em idioma nacional o tabelião de notas poderá solicitar a presença de um tradutor.

Em se tratando do requerimento ou solicitação, ressalta se primeiramente certa diferença com as escrituras públicas em que a solicitação ocorre com as partes em comum acordo de forma tácita, enquanto nas Atas Notariais as partes quase sempre não estão em consenso. Como o tabelião de notas não pode agir de ofício recomenda-se que seja feito um documento separado da Ata Notarial com a solicitação da parte interessada, sua qualificação completa, razão pela qual requer a lavratura e sua finalidade.

Quanto ao requisito da capacidade de solicitar, tanto pessoa física quanto a pessoa jurídica capaz, podem ser os requerentes da Ata Notarial, conforme José Henrique Salcedo, ao afirmar que:

A pessoa jurídica deve estar devidamente representada por seu representante legal e apresentar, a critério do tabelião, cópias de seus atos constitutivos. Enquanto a pessoa física deve se apresentar com documento original de identificação e certidão de casamento, quando for necessário. (1992, p. 78)

Segundo Paulo Ferreira e Felipe Rodrigues (2010), as pessoas relativamente incapazes, que possuem dezesseis anos completos e ainda não completaram dezoito anos, também podem solicitar a narrativa de um fato por meio da Ata Notarial. Conforme está previsto no Art.215, §5º, do Código Civil, se algum dos interessados não conhecido pelo tabelião, ou que não conseguir se identificar por documento, a identificação pode ser feita com a presença de pelo menos duas testemunhas que atestem sua identidade.

Sobre a data e local, o Art. 215, I, do Código Civil, determina que a escritura pública de conter “data e local de sua realização”, o que também é requisito

essencial da Ata Notarial.

No caso de verificação para a prova de existência de determinada página virtual, um tabelião pode fazer a prova positiva às 9h: 43 e outro tabelião fazer a prova negativa também às 9h:43, pois a página pode ter sido retirada da rede mundial numa fração de segundos. (FERREIRA; RODRIGUES, 2010, p.101)

Cada verificação deve constar em Ata Notarial deve especificar a hora exata de seu início e término. Em relação ao local em que a Ata Notarial pode ser lavrada ou a verificação dos fatos, devem ser observadas as regras de competência territorial e a delimitação de atuação de cada tabelionato de notas (art. 9º da Lei nº 8.935/1994), mas é admissível que a verificação seja iniciada em uma cidade e terminada em outra ou mesmo que várias cidades estejam envolvidas.

A indicação do local deve ser feita de duas formas, quais sejam, a indicação do local da sede do cartório e o local da verificação dos fatos. O segundo de forma mais detalhada possível, com indicação de pontos de referência e até mesmo o arquivo de fotos do momento da verificação, sendo que deve ser indicado o tempo de deslocamento entre um local e outro.

Segundo Felipe Rodrigues e Paulo Ferreira, sobre a narrativa dos fatos na Ata Notarial, devem ser observados, por analogia, o que está disposto no Art. 215, IV, do Código Civil/2002, ao afirmarem o seguinte:

É papel mais uma vez do tabelião atentar se para que os fatos estejam coesos, de Forma clara e objetiva além de diferenciar o que é constatado pela fé pública do notário e o que é informado pela parte interessada ou terceiros. Além disso, a linguagem deve ser simples o suficiente para serem inteligíveis por qualquer pessoa e conter os elementos jurídicos necessários para garantir a validade e eficácia do instrumento. (2010, p.105)

A Ata Notarial deve ser lida para todas as partes interessadas e testemunhas, pelo tabelião, ou deve ser concedido às partes que leiam e na sequência seja assinada ao menos pelo tabelião. Diferentemente do que ocorre na escritura pública, não se tem a obrigação da assinatura das partes, isso não interfere sua finalização ou na sua força probante. (BRANDELLI, 2004).

**2.5 Princípios Aplicáveis**

A atividade notarial é regrada por princípios norteadores, devem ser observados pelo tabelião na execução da Ata Notarial, e a aplicação destes tem como finalidade a orientação segura para a interpretação dos institutos. Os princípios inerentes a prática jurídica, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, são:

São mandamentos nucleares de um sistema, seu alicerce e critério para sua exata compreensão; são determinações integrativas do ordenamento jurídico que direcionam a atuação dos legisladores e dos operadores do direito de forma geral. Nesse contexto, a atividade notarial, assim como qualquer atividade jurídica sistematizada, possui princípios próprios, bem como adota outros princípios provenientes do ordenamento jurídico geral. ( 2010, p. 451)

Na atividade notarial, o tabelião de notas está sujeito às regras aplicáveis aos agentes públicos e, ao mesmo tempo, trabalha diretamente com o direito privado contratual na formalização da vontade das partes. Trata se de um serviço publico prestado necessariamente em caráter privado por delegação do Poder Público a um particular por meio de concurso, conforme mandamento constitucional. De modo geral a atividade notarial deve obedecer a todos os seus princípios, desta forma restará sujeita também as Atas Notariais segui-los. (BRANDELLI, 2004).

Dentre os princípios doutrinadores da Ata Notarial, observa-se que a imparcialidade é essencial, significando que o notário deve atender com igualdade todas as partes envolvidas no negócio em que intervém, de acordo com Leonardo Brandelli afirmando o seguinte:

A imparcialidade notarial significa não apenas tratar igualmente as partes, mas também, trata-las desigualmente, quando o caso concreto assim o exigir , quando a relação de direito material for uma relação díspar, em que uma das partes se sobrepõem a outra, deve o notário intervir em prol da parte hipossuficiente, de modo a permitir que esta possa manifestar a sua vontade; uma vez que materialmente desiguais as partes, deve o notário atuar de forma a amenizar essa desigualdade, permitindo que a voz do mais débil se faça ouvir. (2004, p.154)

Diferentemente do advogado, o tabelião de notas não deve defender o interesse de uma das partes, mas sim deve tratar de forma igual e imparcial todas as pessoas, independentemente de ser um cliente do cartório ou pessoa que compareça pela primeira e única vez. Ainda que o tabelião seja escolhido por apenas uma das partes, sua atuação deve ser a mesma para todos os interessados.

Em reflexo ao princípio da imparcialidade contido nos instrumentos da Ata Notarial, destaca-se o princípio da impessoalidade, que recebe várias interpretações pela doutrina brasileira, e significa que o administrador público deve apenas praticar o ato para seu fim legal, a impessoalidade determina que a Administração tem que tratar todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas. (MELLO, 2010)

Na atividade notarial este princípio pode ser interpretado com a leitura do Art. 27 da Lei nº 8.935/1994, *in verbis*: *“*No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau”.

A segurança jurídica é outro princípio pertinente à lavratura da Ata Notarial na observação de Paulo Ferreira e Felipe Rodrigues com a seguinte afirmação:

Deve ser oferecida pelo notário aos atos praticados sob sua responsabilidade, ou seja, alcança o instrumento público lavrado ou o ato de autenticação de cópia ou reconhecimento de firma. A partir do momento que o serviço do tabelião de notas é finalizado, caso a parte interessada obtenha algum tipo de insucesso nas suas negociações ou práticas futuras, isso não quer dizer que não houve segurança jurídica na prática notarial. (2010, p.56)

O notário deve operar resguardando as duas faces, a particular e a pública. A segurança jurídica atribuída à função notarial é a principal forma de atuação do tabelião de notas em prol da estabilidade e paz social.

O princípio da fé público também conhecido como princípio da notoriedade decorre de um exercício de cognição direta ou indireta, em notário atribui valoração a determinado documento e cria uma presunção de veracidade que somente pode ser questionada judicialmente. .Leonardo Brandelli observou o seguinte a cerca deste princípio:

A ata notarial decorre do poder geral de autenticação de que é dotado o notário pelo qual lhe é atribuído o poder de narrar fatos com autencidade, atribuição essa que se encontra insculpida no Art. 6°, III, da Lei n° 8.935/94. Tal atribuição é ínsita ao Tabelião e decorre da natureza jurídica da atividade Notarial aliada a fé pública de que é dotado o Tabelião. ( 2004, p. 105)

Em decorrência da fé pública, surge o princípio da autenticidade quanto a lavratura de Ata Notarial, sua finalidade é afirmar que o documento possui presunção relativa de regularidade e veracidade. Esta presunção só extingue se caso for provado que houve falsidade, adulteração ou vício, através de intervenção judicial. (CENEVIVA, 2002)

A Ata Notarial é reputada como autentica, quando o notário, reconhecer a firma do signatário e declarar que ela ocorreu em sua presença. Sobre a força probante do documento público, afirmou Caio Mario da Silva Pereira:

Realizado perante o notário, faz a lei decorrer da sua fé pública a autenticidade do ato, no que diz respeito às formalidades exigidas, e se alguém as nega, tem de dar prova cabal da postergação. No que diz respeito ao conteúdo da declaração, vigora a presunção de autenticidade, no sentido de que se tem como exata a circunstância de que o agente a fez, nos termos constantes do texto. ( 1998, p.50)

A fé pública atribuída aos notários decorre legalmente do ordenamento jurídico, em cumprimento de algumas e sérias formalidades, bem como de especificidades naturais que regram o acolhimento do indivíduo como representante formal desse Estado, com a finalidade de garantir e certificar uma segurança nas relações sociais. (PEREIRA,1998)

**CAPÍTULO III – DA ATA NOTARIAL NO JUDICIÁRIO**

A ata notarial é um importante meio de comprovar a existência e a veracidade de fatos capazes de produzir efeitos e influir no mundo jurídico, este instrumento tem sido cada vez mais utilizado para registrar fatos e acontecimentos com o objetivo de fazer prova em processos judiciais, com força e capacidade de influir na decisão do julgador.

* 1. **Da fé pública cartorária**

De acordo com o dicionário Houssais (2018, *online*) da língua portuguesa, em sua versão *online*, fé pública significa “crédito que deve ser dado aos documentos emanados de uma autoridade pública em virtude da função exercida, concedendo a lei presunção de que tais documentos são verdadeiros”.

A Constituição Federal de 1988, no Art. 236, permite ao Estado conceder, através de delegação, a certas e determinadas pessoas o direito de representação em tarefas, as quais possuem intensa repercussão no mundo dos negócios jurídicos, uma vez que dão por verdadeiros os atos praticados pelos particulares, pessoas físicas ou jurídicas. Deste modo, a fé pública, entendida como princípio, não só garante a legalidade da relação jurídica, mas também dá validade e segurança a esta relação, prevenindo conflitos e litigiosidade. (SILVA, 1999)

Entendido como Poder, a fé pública autoriza ao notário e ao registrador autenticar os atos praticados pelas partes, o documento apresentado ou o rito almejado por estas, consubstanciando na afirmação de aquele ato é real, verídico e legal, tendo forças para obrigar as partes envolvidas e resguardá-las quanto ao direito pleiteado, isentando-as de qualquer dúvida, salvo prova em contrário. Assim, a fé pública atribuída a estas pessoas é em decorrência da lei, tendo em vista a observância de algumas formalidades. (SILVA, 1999)

O dicionário Aurélio (2018, *online*) define a fé pública como sendo a "presunção legal de autenticidade, verdade ou legitimidade de ato emanado de autoridade ou funcionário autorizado, no exercício de suas respectivas funções"

Por sua vez, a legislação infraconstitucional atribui fé pública aos atos do tabelião ou notário por intermédio da Lei 8.935/94, ao definir em seu artigo 3º que: “o Notário, ou Tabelião, o Oficial de Registro, ou o Registrador, são profissionais do direito dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

Ao interpretar o referido artigo, é possível extrair o entendimento de que todo o documento produzido sob o aval do notário possui presunção legal de veracidade, podendo ser elidido por prova em contrário, no entanto, o ônus de provar a falsidade ou irregularidade do documento será da parte que a suscitar, uma vez que a chancela do notário ou tabelião confere fé pública ao documento ou ato.

Outra análise possível do disposto no artigo 3º, da Lei 8.935/94, em intepretação conjunta com os artigos 19, inciso II, e 236, da Constituição Federal de 1988, é a de que, mesmo não sendo produzido para o fim específico de servir como prova em ação judicial, caso uma Ata ou Documento Notarial seja assim utilizado, terá eficácia probatória maior para elucidação da questão.

A Constituição Federal de 1988 determina que os serviços notarias são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo, portanto, serviço público, com emissão e certificação de documentos públicos. Além disso,, o Art.19, inciso II, da Carta Magna, determina que é proibido à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusarem fé aos documentos públicos. (CENEVIVA, 2014).

Assim, sendo o serviço notarial de caráter público, possuindo fé pública os atos e documentos emitidos sob a chancela do tabelião, caso um documento desta espécie seja anexado como prova nos autos de um processo, por interpretação lógica, terá maior força probatória que as demais provas.

Tanto isto é verdade, que o Código Civil de 2002, ao tratar da prova, em seu Título V, preceitua no artigo 215 que a escritura pública, lavrada em notas de tabelião é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. Sobre o assunto, José Costa Loures e Taís Maria Loures Dolabela Guimarães explicaram o seguinte:

[...] porque lavrada por oficial público, em razão da fé pública de que goza a sua atestação, a escritura pública se tem por autêntica e de sua autenticidade resulta ser ela prova plena não só do negócio jurídico convencionado pelas partes, como igualmente de todas as ocorrências ou circunstâncias descritas e certificadas pelo tabelião [..] (2002, Pag. 98).

Ainda dentro do Título Da Prova, também há previsão quanto a fé pública cartorária no Art. 217 do Código Civil de 2002, ao dispor que: *“*terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas”. Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da força probante dos documentos, dispõe, no artigo 405, que o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença. (GUIMARÃES 2002)

Por fim, ainda dentro do tema força probante dos documentos, o CPC/2015, em seu artigo 411, inciso I, dispõe que se considera autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário. Ressalta-se, por oportuno, que referida determinação não é novidade do novo Código de 2015, existindo igual determinação no CPC/1973, quando dispunha, no Art. 369 que “reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença”.

Apesar de viger no sistema processual civil o princípio do livre convencimento motivado do juiz, os documentos e atos elaborados e/ou chancelados pelos notários possuem relevante força probante. E, ainda que se se admita prova em contrário, em virtude da fé pública que referidos documentos possuem, o ônus de provar a irregularidade, nulidade ou inverdade do documento recai inteiramente sobre a parte que suscita estes vícios. (GUIMARÃES 2002)

* 1. **Do valor probante da ata notarial**

No Código de Processo Civil de 1973, a Ata Notarial era prevista como meio atípico de prova, ou seja, não constava expressamente no texto legal, mas seu uso era permitido desde que seu conteúdo fosse hábil a provar a verdade dos fatos em que se fundasse a ação ou a defesa. No entanto, o Novo Código de Processo Civil inovou a sistemática ao prever a ata notarial diretamente no corpo do texto, como meio típico de prova. (NEJM, 2017)

De acordo com o Art. 384 do Código de Processo Civil, *in verbis:* “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”. Desdte modo não cabe mais discussão acerca da possibilidade do uso da ata notarial para se produzir provas acerca da existência e/ou modo de existir de um fato capaz de influenciar a solução de uma causa posta em juízo.

Assim, considerando a força da fé pública presente na Ata Notarial, este instrumento será forte aliado dos magistrados no momento da prolação da sentença e solução do litígio, garantindo mais efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, sendo este claramente o objetivo do legislador de 2015 ao inserir expressamente a ata notarial no capítulo das provas. (ALVIM, 2015).

Exemplo da força e essencialidade da Ata Notarial, a partir do novo CPC/2015, é a usucapião extrajudicial, que por determinação expressa do Art. 1.071 alterou a redação do Art. 216-A da Lei 6.015/1973 que regula os registros públicos, para admitir o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, processado diretamente em cartório, e instruído, entre outros documentos, com Ata Notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e as circunstâncias. (NEJM, 2015).

A Ata Notarial pode ser utilizada para fazer prova em juízo de discussões e situações ocorridas em assembleias de condomínio, documentar o fato de o genitor (pai ou mãe) não comparecer para visitar o filho nos dias de visita regulamentada, ou fazer prova de que, apesar do comparecimento, o outro genitor não permitiu a visita, comprovar através da ata notarial o barulho excessivo feito por um vizinho, em casos de ações por perturbação do sossego, documentar o uso indevido de uma marca, a entrega das chaves de um imóvel locado, entre vários outros exemplos. (ALVIM, 2015)

Percebe-se, portanto, que o Novo Código de Processo Civil (2015) regulamentou e ampliou as possibilidades do uso da Ata Notarial como meio de prova e atribuiu relevante força probante em razão da fé pública constante nestes documentos.

**3.3 Ata notarial sobre conteúdo disponibilizado na internet**

A utilização da Ata Notarial como meio de prova, tratando-se de fatos produzidos no mundo dos fatos físicos e levados a lavratura do notário é plenamente aceitável pela doutrina e jurisprudência pátria, no entanto, com a expansão da internet, passou-se a levar ao conhecimento dos notários para lavratura em ata, o conteúdo de páginas disponibilizadas na internet, bem como documentos elaborados completamente no meio digital, razão pela qual se torna necessário transcrever algumas considerações sobre este meio de prova.

No ano de 1990, o cientista e professor britânico Tim Berners-Lee desenvolveu o navegador conhecido como World Wide Web (www), iniciando a rede mundial de computadores – a internet. Desde então o boom do desenvolvimento tecnológico não parou mais, ocorrendo uma grande proliferação de sites, chats, redes sociais, novos navegadores, a exemplo do Mozilla Firefox e do Google, tornado a internet uma rede global de computadores interligados. (DIANA, 2018).

O avanço da internet, o surgimento dos dispositivos móveis inteligentes e a presença cada vez maior de ferramentas feitas para colocar as pessoas em contato alteraram a forma como as pessoas estabelecem seus negócios jurídicas e suas relações interpessoais, fato que não pode ser desprezado pelo mundo jurídico. (DIANA, 2018).

Atualmente são feitos contratos e negociações jurídicas via internet, aquisição de mercadorias, negócios internacionais e diversos outros fatos com reflexo direto no mundo jurídico, que não raras vezes precisam ser resguardadas pela força da fé púbica de uma Ata Notarial. (AMARO, 2018).

No início, os notários tiveram uma certa resistência em incluir conteúdos de páginas da internet em atas notarias, a uma porque não tinham certeza se este material disponível na rede mundial de computadores era passível de ser constatado em Ata Notarial e, segundo, porque não havia nenhuma previsão legal neste sentido ou, sequer, um posicionamento jurisprudencial.

Ao tratar do assunto, Ângelo Volpi Neto, Notário do 7º Tabelionato de Curitiba/PR descreve a controvérsia existente na época da seguinte forma:

O que hoje se tornou corriqueiro em nossas notas, naquele ano e dentro da realidade da época, retratou um fato histórico pelo ineditismo e nos ensejou um profundo estudo do assunto. Tínhamos então a dúvida se o fato de algo estar disponível em rede mundial de computadores era um fato jurídico passível de ser constatado por ata notarial. Consultamos vários colegas, inclusive de outros países e não havia nenhum precedente que nos pudesse suportar a lavratura daquele ato, até então, segundo nos consta, inédito. Portanto, é natural que ainda tenhamos muitas dúvidas para se aceitarem plenamente os documentos digitais. (2015, p. 55)

Não se pode negar a realidade de que os documentos eletrônicos existem; que as negociações via internet, as propagandas, a comercialização de produtos, além de várias outras relações jurídicas firmadas através da rede mundial de computadores existem e necessitam de proteção jurídica, não fazendo sentido negar a proteção da Ata Notarial a estes documentos. (ROSA JR.; VOLPI NETO, 2001).

As informações constantes em *sites* da internet significam que aquele conteúdo é, por si só público e notório e justamente sob esses aspectos é que vão ser perquiridos os danos causados por ele, sejam estes danos de ordem moral, material ou, até mesmo, criminal. De acordo com Ângelo Volpi Neto e Epaminondas Rosa Jr., a ata notarial de documentos veiculados na internet, objetiva demonstrar, além do conteúdo, a disponibilidade daquele documento em ambiente público *online*.

Trata-se, nesse caso, de Ata de Notoriedade que, nas palavras do Notário do 7º Tabelionato de Curitiba caracteriza-se da seguinte forma:

[...] Reclama uma investigação notarial acerca da publicidade do fato, ou seja, além do notário certificar a existência do fato, versa sobre o domínio público daqueles conteúdos abrangidos pela internet.

Esse tipo de documento destaca-se também pelo fato de que transpõe uma informação que se encontra em meio eletrônico para o meio papel. O tabelião, ao fazê-la, deve preferencialmente imprimir a página da internet por completo, inclusive com as imagens, e, se for o caso, repetir e comprovar as rotinas implementadas. Ou seja, se há desvios para outros endereços, espaços para interoperabilidade [...] (VOLPI NETO, 2001, p. 39).

Pode acontecer ser necessário transcrever os sons do site, como no caso de o cidadão querer constar que uma música disponibilizada em determinado site fere seus direitos autorais, ou foi divulgada sem autorização. Nesse sentido, seria plenamente possível transcrever os sons, e a letra da música, e arquivar nos arquivos digitais do notário, constando do documento a assinatura digital do tabelião ou auxiliar autorizado. (RODRIGUES, 2018).

As Atas Notariais são um meio eficaz para fazer-se prova de lesões, materiais ou morais, e até de crimes, uma vez que, sendo o fato público, por estar na internet, não transpõe os seus limites ao lavrar a Ata Notarial, mas apenas constata o conteúdo posto no mundo digital. O que é vedado ao tabelião é emitir juízo de valor sobre o conteúdo posto na Ata, mas sendo o fato público, nada impede o notário de constatá-lo por Ata.

Segundo Rodrigues (2018), a validade da ata digital compreende a transcrição do conteúdo completo da página, acompanhada sempre da imagem completa da tela, pois, uma mesma página pode possuir vários endereços derivados, desviados a diferentes arquivos, ou servidores, específicos.

Deste modo, é perfeitamente possível a lavratura de Ata Notarial para comprovar conteúdos disponibilizados na internet, seja para fazer prova que a página constava na data dos fatos de determinado modo e que foi alterada posteriormente, seja para comprovar que determinado produto havia sido posto à disposição dos consumidores de determinada forma e valor ou, para provar ofensas feitas via rede sociais, com objetivo de apresenta-las como prova em eventuais ações de danos morais ou responsabilidade criminal.

* 1. **Posições jurisprudenciais**

No âmbito do direito civil a jurisprudência brasileira já admitia o uso da ata notarial como meio atípico de prova a partir da vigência do Código de Processo Civil de 1973. Somente com o advento da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil) que houve a inclusão da Ata Notarial como prova típica, cessando as discussões a respeito de sua validade como meio de prova.

 O tema apresenta precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, admitindo, tanto na sistemática do CPC/, quanto na do CPC/15 o uso da ata notarial como meio de prova das alegações, seja do autor da ação, seja do réu. Observa-se como exemplo a decisão do Supremo Tribunal Federal em Interpelação Judicial Criminal:

[...] PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA (CP, ART. 144). PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR TRATAR-SE DE AUTORIDADE QUE DISPÕE, PERANTE A SUPREMA CORTE, DE PRERROGATIVA DE FORO NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS. DUBIEDADE, AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, IMPRECISÃO OU EQUIVOCIDADE QUANTO AO CONTEÚDO EM TESE OFENSIVO DA DECLARAÇÃO: INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES NÃO SE DESTINA A ESCLARECER DÚVIDA QUANTO AO CONTEÚDO DAS DECLARAÇÕES, MAS A OBTER PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO E DA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES.

[...] Decisão: Trata-se de interpelação judicial deduzida pelo Ministro da Educação José Mendonça Bezerra Filho, com fundamento no art. 144 do Código Penal, contra o Deputado Federal Darci Pompeo de Mattos. O Interpelante pretende que o Interpelado esclareça afirmações registradas em seu perfil na rede social Twitter, tendo o seguinte teor: Por que não seguem o exemplo da suspensão da posse de Cristiane Brasil como Ministra e mandem embora o Mendonça Filho [...] Iterpelante assim justificou o presente pedido de explicações: Eminente Ministro Relator, não é preciso ser heideggeriano para crer, que **as postagens acima mencionadas e devidamente comprovadas em anexo,por meio de ata notarial,** revelar um nítido teor de ambiguidade, subjetividade e imprecisão, comportando interpretações das mais diversas (...) (STF – Pet: 7449 DF Distrito Federal 0064646-03.2018.1.00.0000, Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 09/02/2018, Data de Publicação: DJe – 028 16/02/2018). (STF, 2018. o*nline*)

Referido acórdão acima é referente ao pedido de interpelação judicial feito pelo então Ministro da Educação José Mendonça Bezerra Filho em face do Deputado Federal Darci Pompeo de Matos, para que este explicasse o conteúdo de suas declarações feitas através da rede social Twitter. Como fundamento probante das ofensas, o Ministro da Educação José Mendonça anexou aos autos Ata Notarial com a transcrição das supostas ofensas feitas pelo Deputado Darci Pompeo.

O STF aceitou sem relutância as provas produzidas por intermédio da Ata Notarial, não obstante, o pedido não tenha sido conhecido, pois o objetivo do Ministro da Educação, José Mendonça, era que o próprio Supremo fizesse a tipificação do crime preliminarmente a propositura da queixa crime, o que não é permito por aquela Corte Superior. Outro ponto a ser destacado é que o acórdão foi proferido em 09/02/2018, já na vigência do novo CPC, tratando-se, portanto, o uso da Ata Notarial naqueles autos de prova típica permitida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Outro Acórdão observado é oriundo do Superior Tribunal de Justiça, tratando de agravo em recurso especial interposto por uma parte irresignada com a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, mantida pelo Ministro-relator do STJ, em decisão monocrática, concedendo posse de um imóvel. A agravante baseu-se, entre outros elementos de prova, em Ata Notarial que atestou que a parte agravante residia efetivamente no local:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.822 – RS (2015/0021066-0) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE: LUCIANE MARIA COIMBRA FRITZEN BINFARE AGRAVADOS: TICIANO BINFARE ADVOGADOS: DIOGO BRITTES DA LUZ SAULO TEIXEIRA MEIRELLES AGRAVADO: ELIZETI ALVES DOS SANTOS DE SOUZA ADVOGADO: ROSA IARA DORNELES DOS SANTOS. DECISÃO: Trata-se de agravo em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul [...]. É o relatório. Passo a decidir [...]. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contesto fático-probatório dos autos entendeu estarem presentes nos autos elementos que caracterizem a melhor posse da parte, ora recorrida. Confira-se: “Adianta-se que a orientação é pelo provimento do recurso da autora, pois a solução do caso concreto depende da verificação de qual das partes exerce melhor posse. E, indiscutivelmente, tal requisito é preenchido pela apelante, haja vista que os apelados sequer ingressaram na posse do imóvel arrematado, pelo menos não na fração objeto da ação. A análise dos depoimentos das testemunhas de fls. 90-105, evidencia que Eliseti (apelante) reside nessa área de 9ha, dentro de um todo maior, há mais de 20 anos. Veja-se que a prova oral é forte nesse sentido, pois essa circunstância foi relatada por 04, das 05 testemunhas ouvidas em juízo. **Destarte, a ata notarial de fls. 80-3, revela todas as características do imóvel da autora, demonstrando que ela reside no local, e cria animais.** Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se (STJ –AREsp: 657822 RS 2015/0021066-0, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Publicação: DJ 28/05/2015). (STJ, 2015*, online –* grifo nosso)

O desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com decisão posteriormente corroborada pelo STJ, concedeu a posse do imóvel em litígio a senhora Eliseti, baseado, entre outras provas, em ata notarial, em que o notário se dirigiu ao local do imóvel, o descreveu e certificou que a Senhora Eliseti residia no local há mais de 20 (vinte) anos e criava animais na propriedade.

No caso sob análise, os agravantes haviam comprado a propriedade em litígio num leilão e tencionavam retirar a Senhora Eliseti, agravada, do local. Não obstante, as provas que esta conseguiu reunir, testemunhas e Ata Notarial, garantiram seu direito a permanecer no imóvel, o que demonstra a importância deste documento Notarial com a força da fé-pública. (RODRIGUES, 2018)

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também tem posicionamento pacífico em aceitar o uso de ata notarial como meio de prova pelas partes, conforme se pode inferir dos acórdãos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, C/C RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO**.Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Patrícia Barros Ramos Lourenço-Me, em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde [...] contra Blue Tree Hotel e Resorts do Brasil S/A Rio Verde e Condomínio Prime Apart Service [...]. Nas razões recursais (fs. 2/11), a agravante aduziu que desde o momento em que propôs a ação originária, os agravados “resolveram fazer justiça com as próprias mãos, promovendo o despejo ilegal da agravante do restaurante, o que a obrigou a registrar contra eles queixas-crime” [...] No caso em apreço, assevera a parte agravada (fs. 312/315) que foi cumprida a ordem judicial impugnada, já que a autora/insurgente, intimada no dia 24/11/2015, desocupou, voluntariamente, o imóvel em questão – encerrou completamente suas atividades no local, no dia 11/12/2015, estando o “Restaurante Capim Limão” desocupado, inoperante. **Na Escritura Pública de Ata Notarial lavrada o dia 14/12/2015, acostada às fs. 421/422 destes** autos, a serventuária constatou, em diligência no local, na referida data, que o citado estabelecimento comercial “estava fechado”; e, apesar de informativos de que voltariam às atividades na manhã seguinte, “na parte interna do restaurante existiam cadeiras encostadas na porta de entrada principal; a porta ao lado da principal também estava fechada e amarrada com uma fita vermelha; ainda na parte interna do restaurante, uma mesa virada, obstruindo o acesso que vai do salão do restaurante para o corredor interno do hotel e também para a porta de entrada da cozinha”. Contou que, em nenhum momento, encontrou pessoas identificadas como funcionários da empresa Capim Limão, responsável pelo restaurante, o qual estava vazio. [...]. Julga-se prejudicado o agravo de instrumento, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. RECURSO NÃO CONHECIDO, JULGADO PREJUDICADO (TJ-GO – AI: 04494794620158090000, Relator: DR (a) SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 14/04/2016, 4ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2013 de 25/04/2016). (TJ-GO, 2018 - grifo nosso)

No caso dos autos acima, apreciados pelo Tribunal de Justiça do Estado

de Goiás, a agravante ingressou com ação objetivando a nulidade de cláusula contratual e a renovação de seu contrato de locação com o agravado. Ao serem citados para compor o polo passivo da ação, o agravado interpôs reconvenção, a qual foi acolhida pelo juízo de primeiro grau para determinar que a agravante desocupasse o imóvel. (RODRIGUES, 2018)

Irresignada com a referida decisão, a agravante interpôs agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Não obstante, durante o processamento do recurso, a agravante desocupou voluntariamente o imóvel, tendo o agravado feito prova deste fato através de Ata Notarial. Destaca se a importância da Ata Notarial nesta ação, pois, no bojo do acórdão acima, o desembargador do TJ/GO transcreveu partes da Ata Notarial que corroboravam a versão do agravado acerca da desocupação do imóvel.

 A Ata Notarial foi fundamental para que o agravado conseguisse comprovar em juízo a desocupação voluntária do imóvel e obter do judiciário decisão de não conhecimento do recurso por perda superveniente do objeto.

A utilização da Ata Notarial para fins de prova, ainda que de forma atípica, no Tribunal de Justiça goiano vem sendo admitido, com força significativa, desde muito antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o que se comprova através do acórdão abaixo apresentado, proferido em 15/03/2011:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. INADIMPLEMENTO DO ENCARGO. AUSÊNCIA DE PROVA DO INÍCIO DAS OBRAS. ATA NOTARIAL. TERRA NUA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.1. A constatação do inadimplemento do encargo previsto na doação pela empresa Agravante, ao menos em tese, porquanto a ação originária ainda não ultrapassou a fase instrutória, autoriza o Julgador singular a reintegrar o doador à terra nua não trabalhada, até prova em contrário. 2. A prova inequívoca, que consolida a verossimilhança do pleito reintegratório, se encontra patente na Ata Notarial realizada no sentido de comprovar a inoperância da Agravante, a qual possui fé pública e presunção iuris tantum. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 9491-25.2011.8.09.0000, Rel. DES. CAMARGO NETO, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 15/03/2011, DJe 786 de 25/03/2011) (TJ-GO, 2018).

Da análise dos precedentes colacionados é possível concluir que o uso da Ata Notarial como meio de prova é admitido a longa data pela jurisprudência pátria, considerando a fé-pública de que gozam os notários para registar documentos ou fatos de significativa relevância para as partes e para o mundo jurídico, cujos quais não poderiam ser comprovadas de outra forma.

A relevância atual do tema se consubstancia na importância de se registrar os conteúdos disponibilizados nas páginas da internet, sejam em sites de compras, redes sociais, sites informativos, como forma de constituir prova a ser utilizada em eventual ação civil ou criminal, ou simplesmente para garantir a segurança jurídica à parte interessada em realizar determinado negócio jurídico.

**CONCLUSÃO**

Com a realização do presente trabalho foi possível perceber a importância da Ata Notarial como meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto às alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).

A origem do Notariado brasileiro nos remete a própria história do ‘descobrimento’ do Brasil, pois era comum que tabeliães de notas acompanhassem as expedições navais incumbidos de narrar os acontecimentos, desta forma a primeira Ata notarial foi realizada por Pero Vaz de Caminha no ano de 1500.

O conceito da Ata Notarial foi extraído da doutrina brasileira de modo geral, é o instrumento público pelo qual o tabelião de notas constata a existência de determinados fatos, mediante requerimento de pessoa interessada. Sua finalidade principal é constituir prova.

O objeto da Ata Notarial são os fatos jurídicos em sentido estrito, pois estão insetos de manifestação de vontade das partes. Os fatos ilícitos da esfera penal podem ser objeto da Ata, desde que sejam de infrações de Ação Penal Privada.

Como requisitos essenciais da Ata Notarial, podem ser apontados: a) redação em língua nacional, sendo admitidas algumas expressões em língua estrangeiras quando necessárias; b) requerimento ou solicitação em parte interessada; c) análise de capacidade para solicitar a lavratura da Ata Notarial, bem como sua correta identificação; d) data e local da lavratura da Ata de forma bastante precisa; e) uso de técnica narrativa e objetiva, com linguagem simples na medida do possível; f) assinatura, pelo menos, do tabelião de notas.

Verifica-se que a classificação da Ata Notarial não se encontra de forma unanime na doutrina brasileira, é possível porem estabelecer duas classificações principais. Existem modalidades não aceitas no Brasil. Ata Notarial tipicamente aceita é a Ata de Presença, em que o tabelião de Notas relata fatos que observa de forma exata como aconteceram, sem qualquer manifestação de vontade das partes e com a finalidade de autentica-los.

A união de conceitos sobre a prova e meio de provas, conclui se que a Ata Notarial é um meio típico de prova que possui natureza jurídica de prova documental e pode ser classificada como prova direta, produzida por meio de documento público notarial, em que apenas o Tabelião de notas de confeccionar a Ata Notarial, sendo este profissional investido em função pública, dotado de fé pública, que faz com que o instrumento da Ata Notarial esteja munido de presunção de veracidade.

Conclui-se que pesar de ser um importante meio de prova, a Ata Notarial não se sobrepõe aos outros meio típicos previstos no Código de Processo Civil e mesmo com a presunção de veracidade, deve ser ainda valorada pelo juiz quando utilizada dentro de um processo.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALVIM, Rafael. **Ata Notarial como meio de prova típico no Novo CPC**. Disponível em: <http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/01/23/novo-cpc-ata-notarial-como-meio-de-prova-tipico/>. Acesso em: 12 de mai 2018.

ARAÚJO, Samuel Luiz. **A Ata Notarial Brasileira**: noções gerais e pontos controvertidos. Disponível em: <http://www.portalibest.com.br/img\_sis/dowloand/70a ee2926cd65b20dd4431ef994ac773.pdf> Acesso em 22 abr. 2018.

AURÉLIO, Dicionário. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/aurelio-2/> - Acesso em: 09 mai. 2018.

BRANDELLI, Leonardo. **Ata notarial**. Porto Alegre :Safe, 2004.

BRASIL. **Lei nº 5.869** (Código de Processo Civil).Brasília: Congresso Nacional, 1973.

\_\_\_\_\_\_.**Constituição Federal da República Federativa do Brasil.** Brasília: Congresso Nacional, 1988.

\_\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.935.** Brasília: Congresso Nacional, 1.994.

­\_\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406** – (Código Civil). Brasília: Congresso Nacional, 2002.

\_\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105** – (Código de Processo Civil). Brasília: Congresso Nacional, 2015.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores**. São Paulo: Saraiva, 2002.

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Ata Notarial de Documentos Eletrônicos**. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhc w==&in=MzM1NQ==&filtro=9&Data=> acesso em 01 de mai 2018.

DIANA, Daniela. **História da Internet**. Disponível em: <https://www.todama teria.com.br/historia-da-internet/> Acesso em: 05 de mai 2018;

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

HOUAISS, Dicionário. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v3-3/html/inde x.php#2> acesso em: 26 de maio 2018

IPEINS, José Antônio Escartin. *El acta notarial de presencia en el processo***, Revista del Notariado.** Tradução José Maria. São Paulo. Ed: n°399, 1992.

KOLLET, Ricardo Guimarães*.* **Manual do tabelião de notas para concursos e profissionais.** 2.ed. ver**.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial**. São Paulo: Juspodivm, 2017.

LOURES José Costa; GUIMARÃES, Tais Maria Loures Dolabela. **Novo Código Civil Comentado**, Belo Horizonte: Del Rey. 2002. p. 98

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 451.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 30. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NEJM, Vitória. **Ata Notarial como Meio de Prova Típico no Novo CPC**. 2017).

SILVA NETO, Amaro Moraes, as questões relativas ao ciberespaço. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=x19leGLivppy2> acesso em 27 mai,2018

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998. V. 1

RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial e sua eficácia na produção de provas com fé pública do tabelião no ambiente físico e eletrônico.** Disponível em:<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17479-17480-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018

ROSA JR., Epaminondas; VOLPI NETO, Ângelo. **Comércio Eletrônico- Direito e Informática**. Porto Alegre: Ed. Juruá. 2001.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **O tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. 4°ed. Campinas: Millennium Editora,2006.

SALCEDO, José Enrique Gomá. **Derecho notarial**. Madrid: Dikinson, 1992. Trad: Leonardo Brandelli, ed.2004

SILVA, João Teodoro. **Serventias Judiciais e Extrajudiciai**s, Belo Horizonte: Serjus. 1999.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TJ-GO. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.** Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-processual>. Acesso em: 20 abril 1018.

TJ-RS. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/> - Acesso em: 15 mai. 2018.

STF, **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em:<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178768358/peticao-pet-5563-df-distrito-federal-0000147-1520151000000?ref=serp>. Acesso em: 11 mai. 2018

STJ, **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/200034621/agravo-em-recurso-especial-aresp-219602-rn-2012-0174704-6/decisao-monocratica-200034631?ref=serp>. Acesso em: 12 mai.2018

VASCONCELOS, Julenildo Nunes. **Direito notarial:** teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VOLPI NETO, Ângelo. **A vida em Atas Notariais**. Disponível em: <http://www.volpi.com.br/conteudo/319>. Acesso em: 20 abr. 2018.